

LEI N.º 777, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.998

Altera e consolida o Código Tributário do
Município de Penápolis e dá outras
providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS Faço saber
que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera e consolida o Código Tributário do Município de Penápolis, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária, e que integram a tabela “A” deste Código.

Art. 2º Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele.

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, através de Decreto, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, inclusive as que integram a Tabela “A” deste Código.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS IMUNIDADES

Art. 4º São imunes dos impostos municipais:

I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do Artigo 5º.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º O disposto no inciso III, do Artigo 4º, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 3º, do Artigo 4º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do Artigo 4º, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este Artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos consecutivos.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO I.P.T.U. - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Art. 7º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. O Poder executivo fixará periodicamente, a delimitação da zona urbana do município, que vigorará para efeitos deste imposto a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Art. 9º Também são consideradas zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio:

I - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

e) sem edificação.

II - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel:

I - em se tratando de terrenos3% (três por cento);

II- em se tratando de prédios.....1% (um por cento).

Art. 12. O valor venal do imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado, pela área construída, somando-se o valor do terreno.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno.

Art. 13. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno;

III - valores do metro quadrado da construção civil.

§ 1º Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

§ 2º Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

a) o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

c) o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nas letras a, b, c, e d do Artigo 10, deste código.

§ 3º O valor do imposto não deverá ser inferior a 2,5477 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s). [\(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005\)](#)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 14. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada imóvel de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 15. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, além de declarar:

I - seu nome, qualificação e domicílio fiscal;

II - número anterior no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel;

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir e o valor atribuído a mesma;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, não construída, desmembrada ou ideal;

Parágrafo único. Quando houver débito o imóvel não poderá ser desmembrado ou parcelado. **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 17. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra, o lote, e o valor da transação a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 18. O contribuinte omissor será inscrito, de ofício, no Cadastro Fiscal Imobiliário, observado o disposto no inciso I, do Artigo 30.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 19. O imposto será lançado anualmente, observando-se a situação do imóvel, no Cadastro Fiscal Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas só obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

Art. 20. Ficam obrigados ao aumento progressivo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, proporcional ao número de serviços e obras públicas, os terrenos vazios situados neste Município e que recebam nos seus limites, uma ou mais das seguintes benfeitorias: rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica e pavimentação.

Art. 21. O aumento total do imposto será calculado somando-se os aumentos parciais correspondentes a cada uma das benfeitorias citadas no Artigo 20 e existentes no exercício fiscal anterior ao lançamento.

§ 1º Os aumentos parciais correspondentes a cada uma das benfeitorias, serão obtidos pela aplicação sobre o valor do I.P.T.U. - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, lançado em cada exercício fiscal, dos percentuais constantes da tabela abaixo:

| Número de anos de existência da benfeitoria | 1 ano | 2 anos | 3 anos | 4 anos | 5 anos | 6 anos | 7 anos | Mais de 7 anos |
|---|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------------|
| Percentual de aumento por benfeitoria | 7% | 15% | 26% | 40% | 56% | 78% | 105% | 140% |

§ 2º Para os efeitos dessa progressividade e contagem do número de anos da existência da benfeitoria, a data inicial é a de 1º de janeiro de 1999.

Art. 22. O limite máximo da progressividade de que trata o Artigo 20 corresponde a 6 (seis) vezes o valor do imposto calculado sem a progressividade.

Art. 23. Para os efeitos do disposto no Artigo 20 não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura Municipal de Penápolis e

em construção ou com construção ainda não iniciada mas dentro do prazo de vigência do respectivo alvará.

Art. 24. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 25. Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no Artigo 248. **(o artigo citado foi renumerado para o art. 253. – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial, do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 26. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 27. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste Artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por Edital publicado na imprensa do Município.

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 28. O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte

forma:

I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento à vista.

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), não podendo o valor de cada parcela ser inferior à 2,5477 U.F.P.'s. **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

§ 1º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias após aquela data.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á pela Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), vigente no mês de janeiro de cada exercício fiscal. **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 30. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

PENALIDADE: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente;

II - falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

III - a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

a) à multa moratória a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente, até o último dia útil do mês do vencimento do tributo; **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

b) à multa moratória a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento do tributo, até o último dia útil do exercício do lançamento; **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

c) à multa moratória a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do exercício subsequente ao do lançamento; **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

d) à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor do débito, expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), atualizado monetariamente. **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 31. São isentos os imóveis:

a) pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão;

b) pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetivamente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com finalidade de realizar sua reunião, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;

d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) o imóvel que na sua totalidade, com exceção das áreas destinadas às construções, seja utilizado em exploração da olericultura.

Art. 32. A isenção condicionada será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para o pagamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 33. A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 34. O Imposto Sobre Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 35. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 36. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - aquisição de imóveis por usucapião;

IX - cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XIII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVI - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - a cessão de direitos possessórios;

XVIII - a promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado;

XIX - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 37. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - os adquirentes forem, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e

respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - os adquirentes forem partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais em geral, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do parágrafo 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VIII - os casos regulados em leis especiais.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando no objeto social da pessoa jurídica constar a atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 4º Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste artigo nos seus incisos IV e V, e nos 12 meses subsequentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no parágrafo 3º, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§ 5º Verificada a ocorrência a que se referem os parágrafos 3º e 4º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste

artigo quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 38. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 39. O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos" é devido, e como tal, será pago integralmente:

I - pelo adquirente do bem, direito ou ação;

II - pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Art.40. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel

transmitidos.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição será deduzida da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 42. Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º Em caso de imóvel rural os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 4º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 8º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo 6º é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 43. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões: 2% (dois por cento)

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 44. O imposto será pago antes da data do ato da lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º Recolhido o imposto os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção.

Art. 45. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 46. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 47. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 48. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 49. O Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 50. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 51. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 52. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário Municipal através de formulário especial numerado tipograficamente fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 53. Havendo a inobservância do constante dos Artigos 50, 51 e 52, será aplicada a penalidade de 254,7785 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s) por infração, elevada ao dobro na reincidência. (redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 54. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

a) à multa moratória a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido

monetariamente, até o último dia útil do mês do vencimento do tributo;

b) à multa moratória a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o último dia útil do exercício do lançamento;

c) à multa moratória a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do exercício subsequente ao do lançamento;

d) à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário, corrigido monetariamente.

Art. 55. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 56. Sempre que sejam omissos, ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Artigo 41.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 57. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º, do Artigo 42, deverá ser remetida aos Cartórios de Registros Imobiliários da Comarca, para os devidos fins.

Art. 58. Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 59. O Imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

| CÓDIGO | ATIVIDADE | VLR ANUAL U.F.P. | ALIQ. |
|---------------|--|-----------------------------|--------------|
| 1. | <u>Serviços de informática e congêneres</u> | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas | 301,7376 | 5% |
| 1.02 | Programação | 301,7376 | 5% |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres | 124,8569 | 3% |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos | 301,7376 | 5% |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação | | 5% |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática | 301,7376 | 3% |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados | 301,7376 | 3% |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas | 124,8569 | 3% |
| 2. | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | | 5% |

| | | | |
|------|---|----------|----|
| | qualquer natureza | | |
| 3. | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres | | |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda | | 5% |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza | | 5% |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza | | 3% |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário | | 3% |
| 3.05 | Locação Empresarial de bens móveis | | 3% |
| 4. | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres | | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina | 301,7376 | 3% |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres | | 3% |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, Ambulatórios e congêneres | | 3% |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica | 301,7376 | |

| | | | |
|------|--|----------|----|
| | | | |
| 4.05 | Acupuntura | 301,7376 | |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares | 244,5115 | |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos | 244,5115 | |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia | 244,5115 | |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental | 301,7376 | |
| 4.10 | Nutrição | 244,5115 | |
| 4.11 | Obstetrícia | 301,7376 | |
| 4.12 | Odontologia | 244,5115 | |
| 4.13 | Ortóptica | 301,7376 | |
| 4.14 | Próteses sob encomenda | | 3% |
| 4.15 | Psicanálise | 301,7376 | |
| 4.16 | Psicologia | 244,5115 | |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres | | 3% |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres | | 3% |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres | | 3% |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie | | 3% |

| | | | |
|------|--|----------|----|
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres | | 3% |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres | | 3% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário | | 3% |
| 5. | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres | | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 244,5115 | |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | | 3% |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária | | 3% |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres | | 3% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres | | 3% |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 3% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 3% |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 124,8569 | 3% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | | 3% |
| 6. | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades | | |

| | | | |
|------|--|----------|----|
| | físicas e congêneres | | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuro e congêneres. | 124,8569 | |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 124,8569 | |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres | 124,8569 | |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas | 124,8569 | |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres | | 3% |
| 7. | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres | | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres | 244,5115 | |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI) | | 3% |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; | | 3% |

| | | | |
|------|---|----------|----|
| | Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia | | |
| 7.04 | Demolição | | 3% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 124,8569 | 3% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, Vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço | 124,8569 | 3% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 124,8569 | 3% |
| 7.08 | Calafetação | | 3% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS. | 124,8569 | 3% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres | 124,8569 | 3% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores | | 3% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 124,8569 | 3% |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização | | 3% |

| | | | |
|------|---|----------|----|
| | imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | | |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres | | 3% |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres | 244,5115 | 3% |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | | 3% |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | | 3% |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres | | 3% |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais | | 3% |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres | | 3% |
| 8. | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza | | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior | | 3% |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza | 124,8569 | 3% |
| 9. | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres | | |

| | | | |
|-------|--|----------|----|
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) | | 5% |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres | 124,8569 | 3% |
| 9.03 | Guias de turismo | 124,8569 | |
| 9.04 | Parques Nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres, e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública | | 3% |
| 10. | Serviços de intermediação e congêneres | | |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada | 124,8569 | 3% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios | 124,8569 | 2% |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária | 124,8569 | 3% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de | | 5% |

| | | | |
|-------|---|----------|----|
| | franquia (<i>franchising</i>) e de Faturização (<i>factoring</i>) | | |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub-ítem, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios | | 3% |
| 10.06 | Agenciamento marítimo | | 5% |
| 10.07 | Agenciamento de notícias | | 3% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios | | 3% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial | | 2% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros | | 2% |
| 11. | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres | | |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações | | 5% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas | 124,8569 | 3% |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas | | 4% |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie | | 5% |
| 12. | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres | | |
| 12.01 | Espectáculos teatrais | | |

| | | | |
|-------|---|--|----|
| | | | |
| 12.02 | Exibições cinematográficas | | 5% |
| 12.03 | Espectáculos circenses | | 5% |
| 12.04 | Programas de auditório | | 5% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres | | 5% |
| 12.06 | Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres | | 5% |
| 12.07 | <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | 5% |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres | | 5% |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não | | 5% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais | | 5% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | | 5% |
| 12.12 | Execução de música | | 5% |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres | | 5% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo | | 5% |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | | 5% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres | | 5% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | | 3% |
| 12.18 | Serviços de Televisão por assinatura prestados na área do Município | | 5% |

| | | | |
|-------|---|----------|----|
| 13. | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia | | |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres | 124,8569 | 3% |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres | | 3% |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização | | 3% |
| 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, licheria, zincografia, litografia, fotolitografia | | 3% |
| 13.05 | Composição gráfica, foto composição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens, manuais técnicos de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | | 3% |
| 13.06 | Gravação, edição, legendação, e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videotapes, disco-vídeo digital e congêneres, para vídeo locadora, televisão e cinema. | | 3% |
| 14. | Serviços relativos a bens de terceiros | | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) | 124,8569 | 3% |

| | | | |
|-------|---|----------|----|
| | | | |
| 14.02 | Assistência Técnica | 124,8569 | 3% |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | | 3% |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus | | 3% |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização | | 3% |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido | | 3% |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres | | 3% |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres | | 3% |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 124,8569 | 3% |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia | 124,8569 | 3% |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral | 124,8569 | 3% |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem | | 3% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria | | 3% |
| 15. | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela | | |

| | | | |
|-------|---|--|----|
| | União ou por quem de direito | | |
| 15.01 | Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social-PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e da Previdência Social | | 5% |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas | | 5% |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral | | 5% |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres | | 5% |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais | | 5% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em | | 5% |

| | | | |
|-------|---|--|----|
| | custódia | | |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo | | 5% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins | | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) | | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral | | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados | | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores | | 5% |

| | | | |
|-------|--|--|----|
| | mobiliários | | |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio | | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres | | 5% |
| 15.15 | Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, exceto sua execução nos termos do artigo 19, inciso IV, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1.964, e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento | | 5% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral | | 5% |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão | | 5% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, | | 5% |

| | | | |
|-------|--|----------|----|
| | avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário | | |
| 16. | Serviços de transporte de natureza municipal | | |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal | | 3% |
| 17. | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres | | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems Desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares | 301,7376 | 3% |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres | 124,8569 | 3% |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa | 301,7376 | 3% |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra | | 3% |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço | | 3% |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de | | 3% |

| | | | |
|-------|--|----------|----|
| | publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários | | |
| 17.07 | Franquia (<i>franchising</i>) | | 5% |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 301,7376 | 3% |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres | | 5% |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) | | 5% |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | | 5% |
| 17.12 | Leilão e congêneres | | 3% |
| 17.13 | Advocacia | 244,5115 | |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica | | 3% |
| 17.15 | Auditoria | 301,7376 | 4% |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos | 301,7376 | 4% |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza | 301,7376 | 4% |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 124,8569 | 3% |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira | 301,7376 | 3% |
| 17.20 | Estatística | 301,7376 | 3% |
| 17.21 | Cobrança em geral | | 3% |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a | | 5% |

| | | | |
|-------|---|----------|-----|
| | pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>) | | |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres | | 3% |
| 17.24 | Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais periódicos, rádio, televisão | | 3% |
| 18. | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | | 3% |
| 19. | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios | | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres | 124,8569 | 3% |
| 19.02 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingo | | 10% |
| 20. | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários | | |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de | | 3% |

| | | | |
|-------|---|--|----|
| | embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres | | |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres | | 3% |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres | | 3% |
| 21. | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | | 2% |
| 22. | Serviços de exploração de rodovia | | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais | | 3% |
| 23. | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | | |

| | | | |
|-------|--|----------|----|
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | 124,8569 | 3% |
| 24. | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres | | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres | 124,8569 | 3% |
| 25. | Serviços funerários | | |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres | | 3% |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos | | 3% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários | | 3% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios | | 3% |
| 26. | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, <i>courrier</i> e congêneres | | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, <i>courrier</i> e congêneres, exceto os serviços postais explorados em regime de monopólio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1.978, quando executados pela empresa pública da União ou suas agências franqueadas | | 3% |

| | | | |
|-------|--|----------|----|
| 27. | Serviços de assistência social | | |
| 27.01 | Serviços de assistência social | 182,0830 | |
| 28. | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza | | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza | | 3% |
| 29. | Serviços de biblioteconomia | | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia | 301,7376 | 3% |
| 30. | Serviços de biologia, biotecnologia e química | | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química | 244,5115 | |
| 31. | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres | | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres | | 3% |
| 32. | Serviços de desenhos técnicos | | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos | 124,8569 | 3% |
| 33. | Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres | | |
| 33.01 | Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres | | 3% |
| 34. | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres | | |

| | | | |
|--------|---|----------|----|
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres | 124,8569 | 4% |
| 35. | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas | | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas | 213,2973 | 3% |
| 36. | Serviços de meteorologia | | |
| 36.01. | Serviços de meteorologia | | 3% |
| 37. | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins | | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins | | 4% |
| 38. | Serviços de museologia | | |
| 38.01 | Serviços de museologia | | 3% |
| 39. | Serviços de ourivesaria e lapidação | | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) | | 3% |
| 40. | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda | | |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda | | 4% |
| 41. | Outros não contemplados acima | | 3% |
| 41.01 | Nível superior | 244,5115 | |
| 41.02 | Nível médio | 124,8569 | |
| 41.03 | <u>Profissional autônomo</u> | 62,4265 | |

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Circulação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de**

dezembro de 2003).

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 5º Na hipótese de serviços prestados enquadrarem-se em mais de um dos itens da lista de serviço descrita neste artigo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 60. O imposto não incide sobre: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – as exportações de serviços para o exterior do País; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 61. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 59. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 4º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 5º. Os prestadores de serviços, recém-formados, enquadrados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13 e 17.18, gozarão de um desconto de 50% do imposto, durante o primeiro ano de atividade, 40% no segundo ano e 30% no terceiro ano. **(Incluído pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004).**

Art. 62. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.04 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.17 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.04 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.09 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de**

22 de dezembro de 2003).

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos do sub-item 7.10 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.11 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.14 do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.15 do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.16 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub-itens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 16.01 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202,**

de 22 de dezembro de 2003).

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.05 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 59 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 59 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o sub-item 3.03 da lista do art. 59 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o sub-item 22.01 da lista do art. 59 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o parágrafo acima, a base de cálculo será: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – reduzida, caso não haja posto de cobrança de pedágio neste Município, para 60%(sessenta) por cento de seu valor; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – acrescida, caso haja postos de cobrança de pedágio neste Município do complemento necessário a sua integralidade em relação a rodovia explorada. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo acima, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal da rodovia. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 5º Na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência além deste Município, como os serviços MMDS e os serviço DTH, o imposto é devido no

Município de domicílio do respectivo assinante. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub-item 20.01. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 63 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicado pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – estrutura organizacional ou administrativa; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III – inscrição nos órgãos previdenciários; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

V – econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Municipal. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 64. A incidência do imposto independe: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I - da existência de estabelecimento fixo; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de**

dezembro de 2003).

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos neste código. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela do artigo 59. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 59; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

II – o valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto, referente às obras constantes dos sub-itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços desta lei. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 5º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 6º As alíquotas para cálculo do Imposto encontram-se previstas no artigo 59 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 66. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.21 na lista do artigo 59 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º A dedução referida no inciso II deste artigo, só será admitida relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – escoras, andaimes, torres e formas; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – ferramentas, máquinas e respectiva manutenção; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III – materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou sub-empregadas: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – relativos a obras isentas ou não tributáveis. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III – Na prestação de serviços a que se refere o código 21 e 21.01, na Lista de

Atividades do artigo 59 desta Lei, só será considerada para incidência da alíquota o valor dos serviços de registros públicos cartorários e notariais destinados especificamente ao cartório.

(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 67. Quando os serviços forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão de obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 68. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o pré-contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das sub-empregadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 69. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o

contrato de construção. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 70. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 71. O imposto de que trata o Artigo 65 desta Lei é devido proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá a critério da administração ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Parágrafo único. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre os contribuintes, correspondentes ao período posterior ao cancelamento de inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, desde que os interessados comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 72. O imposto será calculado com base na Unidade Fiscal de Penápolis – UFP, vigente na data do lançamento quando se tratar de: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I – profissionais autônomos; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II – barbearia, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III – sociedades constituídas precipuamente para prestação de serviços a que se refere os itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º O cálculo do imposto será efetuado: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

a) no caso do inciso II, em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

b) no caso do inciso III, o dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º O disposto na alínea “b”, do § 1º deste artigo não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamentos, expressos em número de Unidade Fiscal de Penápolis – UFP. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 73. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 80 ou estes se encontrarem com sua escrituração atualizada; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

2003).

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 63, § 1, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

II - total dos salários pagos; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso: (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

V - na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 74. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de

2003).

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 4º A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas na ficha de inscrição. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 5º Durante o prazo de 5 (cinco) anos o contribuinte deverá manter à disposição do fisco os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória, e estes não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 75. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Parágrafo único. A administração poderá proceder à suspensão da inscrição do contribuinte, quando constatar a cessação ou paralização das atividades, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 76. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, declaração de dados, de conformidade com formulário, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal competente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º Os contribuintes a que se refere o art. 72, inciso III desta Lei, deverão, até 30 (trinta) de dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 77. As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 78. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os sub-ítems 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 59, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 79. Os contribuintes a que se refere o artigo 59 deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 80. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 59 e seus parágrafos. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização

prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, às penalidades cabíveis. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 6º No caso dos sub-ítems 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 59, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 9º As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município de Penápolis, prestadoras ou tomadoras de serviços, deverão apresentar mensalmente a Declaração de Movimento Econômico até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 81. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no

regime de alíquota fixa prevista no artigo 59, § 1º e § 2º. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 da Lista de Serviços do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente ou antecipadamente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 82. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 83 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 84. Os tomadores de serviços, dos sub-ítems 7.02 e 7.05 do artigo 59, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 65. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 85. Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Nota Fiscal de Prestação de Serviços “Avulsa”, a ser emitida pela repartição fazendária municipal, a requerimento do interessado, quando o prestador dos serviços for pessoa não inscrita como contribuinte, ou

quando o contribuinte estiver dispensado da emissão de nota fiscal ou para atendimento de uma situação de emergência. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

SUBSEÇÃO I DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 86 A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 89. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 4º O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 87 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II - valor médio dos serviços prestados; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

V- faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 88. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

SEÇÃO V

DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 89 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente. A

falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 90. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 3º Nos casos dos sub-ítems 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 91. Nos casos dos autônomos e sociedades de profissionais, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do artigo 59, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 59, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em até 10

(dez) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 92. O prazo, a que se refere o artigo 87, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

Parágrafo único. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 93. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos sub-ítems 7.02 e 7.05 do artigo 59, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto. [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

§ 1º Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 89, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador. [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto: [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos sub-ítems 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 59. [\(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de](#)

dezembro de 2003).

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 94 As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

I - multas punitivas; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

II - regime especial de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

III - apreensão de bens e documentos; (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 95 A incidência de penalidades de natureza Civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 96 Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

Parágrafo único. Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste Artigo.

Art. 97 Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração. (Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 98 Serão aplicadas multas: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I - de valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente mas nunca inferior a 10,1911 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P) vigente no Município: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II - aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.) vigente no Município, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pela Fazenda Municipal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a 254,7785 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.), para cada infrator; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, multa correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.) vigente no Município; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.). **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

h) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a 2,5477 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.), por mês, enquanto ocorrer a infração; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

i) deixar de entregar a declaração mensal de serviços ou declaração de movimento econômico: multa de valor correspondente a 50,9557 UFP para cada mês; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

j) extravio de talão de notas fiscais de prestação de serviço, do talão de notas fiscais de aquisição de serviços, do livro registro de prestação de serviços e do livro de registro de aquisição de serviços: multa no valor correspondente de 254,7785 UFP por unidade. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

IV - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal,

constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos II e III deste artigo, as penalidades deverão ser aplicadas com base na Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) vigente neste Município à data da lavratura do respectivo auto de infração. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º Não serão aplicadas as penalidades descritas no inciso IV deste artigo, se o contribuinte recolher ou parcelar o I.S.S.Q.N. constatado pela autoridade competente fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação de lançamento. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 99. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I - à correção monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização

monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

a) à multa moratória a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito expresso em UFP corrigido monetariamente, até o último dia útil do mês do vencimento do tributo; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

b) à multa moratória a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito expresso em UFP corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento do tributo, até o último dia útil do exercício do lançamento; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

c) à multa moratória a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, expresso em UFP, corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do exercício subsequente ao do lançamento; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

d) à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor do débito originário, expresso em UFP, corrigido monetariamente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 100. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 101. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 102. Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 103. Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido sobre a multa, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração. **(Redação dada pela**

Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 104. Em casos especiais, visando facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

Art. 105. Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido a regime especial para cumprimento dessas obrigações. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 1º O regime especial, previsto neste artigo, constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

§ 2º O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do órgão competente. **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 106. São isentos do Imposto Sobre Serviços: **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

I - prestados por engraxates ambulantes; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

II - as construções de casas populares com área construída até 70 (setenta) m², construídas em regime de mutirão; **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

III – Os serviços de assistência médica e odontológica, mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados.” **(Redação dada pela Lei nº1.202, de 22 de dezembro de 2003).**

IV - os serviços de ensino de qualquer grau prestados por estabelecimentos particulares, mediante a concessão de tantas bolsas de estudos cujos custos correspondam ao valor isentado, dando-se preferência em sua concessão aos alunos que forem portadores de

deficiências físicas e hiposuficientes em recursos materiais, mediante condições estabelecidas em decreto. [\(Inciso incluído pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004\)](#)

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 107. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 108. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 109. Serão cobradas pelo Município as seguintes Taxas:

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de

serviços;

II - fiscalização de funcionamento;

III - fiscalização de funcionamento em horário especial;

IV - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - publicidade;

VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VIII - de expediente e serviços diversos;

IX - de serviços urbanos;

X - de serviços contra incêndios.

XI – de conservação de guias e sarjetas. **(Inciso incluído pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 110. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 107.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 111. Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional.

Art. 112. Os contribuintes sujeitos à incidência anual das taxas previstas neste Capítulo deverão apresentar declaração de dados conforme formulário, prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 113. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 114. A administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omissão ou falsidade. **(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 115. Além da inscrição e respectivas alterações a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 116. Nas licenças sujeitas à renovação anual a notificação do lançamento far-se-á na pessoa do contribuinte ou na de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou no do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da respectiva taxa por edital publicado na imprensa do Município.

§ 2º O edital de notificação conterá:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes;

II - o valor do tributo e a sua especificação, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 117. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO

Art. 118. Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 119. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização e da taxa de funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 120. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, sendo que a taxa de licença para localização será de 50% da tabela. **(Redação dada pela Lei nº 826, de 15 de outubro de 1999)**

§ 2º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art.121. Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade,

pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 122. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 123. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 124. A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, indústria, comércio, instituições financeiras e prestação de serviços é devida de acordo com a seguinte tabela:

| <i>NATUREZA DA ATIVIDADE</i> | <i>VALOR DA TAXA EM U.F.P.</i> |
|--|--------------------------------|
| 1. Indústrias | 152,8671 |
| 2. Produção Agropecuária | 25,4779 |
| 3. Comércio | 76,4335 |
| 4. Instituições Financeiras | 312,1423 |
| 5. Prestadores de Serviços | 76,4779 |
| 6. Diversões Públicas | 76,4335 |
| 7. Profissionais Autônomos Estabelecidos <u>(Redação dada pela Lei nº990 de, 30 de outubro de 2001)</u> | 76,4335 |
| 8. Táxis <u>(Redação dada pela Lei nº990 de, 30 de outubro de 2001)</u> | 25,4779 |

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 125. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, ou à atividades similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão, anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 126. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Não será concedida ou renovada a licença para funcionamento a nenhum dos estabelecimentos descritos no “caput” do artigo 125, se estiver em débito com a Fazenda Municipal.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 127. A Taxa de Licença para funcionamento será recolhida em até dez parcelas mensais, passando o valor da obrigação tributária a ser expresso em número em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.). **(Redação dada pela Lei nº 826, de 15 de outubro de 1999)**

(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, tomar-se-á o valor da obrigação tributária devida e dividir-se-á pela Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) vigente no mês de lançamento do tributo. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

§ 2º O pagamento da taxa será feito no vencimento indicado nos respectivos avisos de lançamentos, pelo valor da Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) vigente no mês do efetivo pagamento. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

§ 3º A Taxa de Licença p/ Funcionamento descrita neste artigo é devida proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 826, de 15 de outubro de 1999)**

§ 4º No caso de atividade múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 826, de 15 de outubro de 1999)**

Art. 128. A taxa de licença para funcionamento do estabelecimento de produção, indústria, comércio, prestação de serviços em horário normal é devida de acordo com a tabela "III", anexa a esta Lei.

Art. 129. Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de empregados, observar-se-á o seguinte:

I - o primeiro lançamento será efetuado com base no número de empregados declarado na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no número de empregados existentes a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Art. 130. Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de aparelhos ou equipamentos, observar-se-á o seguinte:

I - o primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de aparelhos ou equipamentos existentes durante o mês de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Art. 131. Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como

prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, nos dias úteis obedecerão o seguinte horário para atendimento ao público:

I - de segunda à sexta-feira - das 8 às 18 horas;

II - aos sábados - das 8 às 12 horas.

Parágrafo único. Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestação de serviços.

Art. 132. O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado à partir das 6 horas e prorrogado até às 22 horas, de segunda às sextas-feiras e aos sábados antecipado à partir das 6 horas e prorrogado até às 18 horas, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horário especial.

Art. 133. Será submetido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer dia e hora, desde que recolhida a taxa para funcionamento e observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor. **(Redação dada pela Lei nº 826, de 15 de outubro de 1999)**

Parágrafo único. A permissão prevista no "Caput" deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidindo, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial.

I - distribuidores de leite;

II - distribuidores de gás;

III - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

IV - agências funerárias;

V - de impressão de jornais;

VI - de produção e distribuição de energia elétrica;

VII - de serviço telefônico;

VIII - de agências telegráficas;

IX - de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;

X - de tratamento de saúde;

XI - de hospedaria (pensões e hotéis);

XII - farmácias e drogarias.

Art. 134. O Poder Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento dos plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Art. 135. Não estão sujeitos ao horário referido no Artigo 131 os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros e próprios municipais.

Art. 136. Para o funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será obedecida, para o recolhimento do tributo, a seguinte tabela:

TABELA I

| <i>ESPECIFICAÇÃO</i> | | <i>VALOR DA TAXA</i> |
|--|----------------|----------------------|
| <i>HORÁRIO</i> | <i>PERÍODO</i> | <i>U.F.P.</i> |
| 1. Antecipação à partir das 6 horas: | | |
| Familiar ou com 1 empregado | a) Por ano | 12,7389 |
| De 2 a 5 empregados | b) Por ano | 25,4778 |
| De 6 a mais empregados | c) Por ano | 50,9557 |
| 2. Antecipação e prorrogação de horário até às 22 horas: | | |
| Familiar ou com 1 empregado | a) Por dia | 2,5477 |
| | b) Por mês | 6,3694 |
| | c) Por ano | 25,4778 |
| De 2 a 5 empregados | a) Por dia | 5,0955 |
| | b) Por mês | 12,7389 |
| | c) Por ano | 50,9557 |
| De 6 a mais empregados | a) Por dia | 10,1911 |
| | b) Por mês | 25,4779 |

| | | |
|--|------------|----------|
| | c) Por ano | 101,9114 |
| 3. Prorrogação do horário além das 22 horas: | | |
| Familiar ou com 1 empregado | a) Por mês | 12,7389 |
| | b) Por ano | 39,0178 |
| De 2 a 5 empregados | a) Por mês | 25,4778 |
| | b) Por ano | 78,0356 |
| De 6 a mais empregados | a) Por mês | 50,9557 |
| | b) Por ano | 156,0712 |

Art. 136 A. Obrigatoriamente, deverá conter uma placa medindo no mínimo 10 x 10 cm, afixada nas máquinas de diversão eletrônica e mesas de bilhar, identificando cumulativamente: **(Artigo incluído pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

a) o selo de identificação do proprietário; **(Alínea incluída pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

b) o número da máquina; **(Alínea incluída pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

c) o número de inscrição municipal; **(Alínea incluída pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

d) o nome fantasia da firma. (Alínea incluída pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)

Parágrafo único. A não identificação conforme citada neste artigo, ensejará na remoção da máquina ou da mesa, com multa de 50 U.F.P.s ao estabelecimento onde elas estiverem. (Parágrafo único incluído pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 137. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

Art. 138. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Parágrafo único. O contribuinte que não portar o cartão de habilitação será autuado em 25,4778 U.F.P. (Parágrafo único incluído pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

Art. 139. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 140. A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual e seu valor será convertido em número de Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) e será recolhida em até 4 (quatro) parcelas, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) vigente no mês de pagamento. (redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)

Parágrafo único. A taxa será devida a partir da data em que o contribuinte iniciar suas atividades, e o valor a ser recolhido será expresso em número de Unidade Fiscal de Penápolis

(U.F.P.), vigente na data do pagamento da taxa. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 141. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 142. O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 143. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela “IV“, anexa a esta Lei, com exceção dos engraxates ambulantes, as pessoas com mais de sessenta anos de idade, os cegos e mutilados, que exercerem o comércio em escala ínfima.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 144. A publicidade levada a efeito através de quaisquer meios ou instrumento de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive, as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos ou muros particulares, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade. **(Redação dada pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

Parágrafo único. Excetua-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão. **(Redação dada pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

Art. 144 A. Os out-doors e painéis que não estejam identificados com o respectivo número de inscrição do proprietário no cadastro mobiliário ou não havendo autorização da Prefeitura Municipal de Penápolis para sua instalação, serão removidos, sem prejuízo da aplicação da pena de multa de 50,9557 U.F.P.s que será aplicada no comerciante ou industrial beneficiário da propaganda. **(Artigo incluído pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

§ 1º Todos os out-doors e painéis deverão ser numerados pela repartição competente, para efeitos de fiscalização. **(Parágrafo incluído pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

§ 2º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, da cores dos dizeres e de outras características do meio de publicidade, sempre ouvido o Conselho de Paisagismo do Município. **(Parágrafo incluído pela Lei nº1210, de 30 de marco de 2004)**

Art. 145. A taxa de licença para publicidade é devida, de acordo com a tabela “V”, anexa a esta Lei e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em número de Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), e será recolhida conforme o prazo indicado no aviso de lançamento, pela Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) vigente no mês de pagamento.

§ 1º Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela, tomar-se-á por base a quantidade maior da Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.).

§ 2º Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes à bebidas alcoólicas e artigos para fumantes.

§ 3º A publicidade do item 5 será arbitrada de 10 a 100 milheiros, quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o devido comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal.

Art. 146. Estão isentos da taxa de licença para publicidade quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

V - as doações, sem ônus ou encargos para o Município, de bens móveis ou imóveis, nos quais conste o nome ou a identificação do doador.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 147. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de

balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Art. 148. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é devida de acordo com a tabela “VI“ , anexa a esta Lei .

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 149. Serão aplicadas multas:

a) aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal: 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

b) aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios: 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

c) aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (C.M.C.) com omissões ou dados incorretos: 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

c) aos contribuintes que negarem-se a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos:

50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s). **(Houve erro no texto original e o correto é alínea “d”) (redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 150. Na infração de qualquer dispositivo da Seção VII, com referência a taxa de licença para funcionamento em horário especial, será imposta multa correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.). **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

§ 1º O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.) e assim sucessivamente. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

§ 2º Após a 5ª reincidência o estabelecimento infrator terá sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Art. 151. As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir quaisquer dos dispositivos relacionados com o cumprimento dos horários mínimos e com os plantões serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 150,0000 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s), na primeira ocorrência e dobrada na reincidência dentro de um período de 12 meses contados a partir da data da primeira; **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

II - ocorrendo a terceira infração, de igual natureza, antes de completado 12 meses a data da primeira, o estabelecimento sofrerá suspensão das atividades por um período de 30 (trinta) dias;

III - verificada a quarta infração da mesma natureza, antes de completados os 12 meses da data da primeira, ensejará o órgão fiscal a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 152. Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX e seu regulamento, será aplicada multa de 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s). **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 153. Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem do solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X, será aplicada multa de 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s). **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 154. Nas hipóteses previstas nesta Seção as penalidades deverão ser aplicadas com base na Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) vigente neste Município, à data da lavratura do respectivo auto de infração. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 155. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definida.

Art. 156. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência, a que tiver determinado.

Art. 157. Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer a repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Art. 158. As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

a) à multa moratória a razão de 2º (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o último dia útil do mês do vencimento do tributo;

b) à multa moratória a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento do tributo, até o último dia útil do exercício do lançamento do tributo;

c) à multa moratória a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 1º (primeiro) dia útil do exercício subsequente ao do vencimento do tributo;

d) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário, corrigido monetariamente, expressos em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.). **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 159. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado

da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º As obras aprovadas de acordo com a legislação urbanística municipal, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da "Licença de Obra".

§ 3º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a obra somente poderá ser iniciada mediante nova solicitação de "Licença de Obra", com pagamento de novas taxas, devendo o interessado se enquadrar na legislação em vigor.

§ 4º Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstrução.

§ 5º No caso de parcelamento do solo urbano, a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 6º Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, a taxa será acrescida de importância correspondente a 5 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 7º O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Art. 160. Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação, sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites, não se aplicando, na hipótese, o disposto no Artigo 159, parágrafo 6º. **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 161. A taxa de licença para obras particulares é devida de acordo com a seguinte tabela, e seu pagamento será pelo valor da Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) vigente no mês. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

| ESPECIFICAÇÃO | Valor em U.F.P. |
|--|-----------------|
| 1. CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES, ETC. | |
| 1. Construções e ampliações | |
| 1 | |
| a) Edifícios, casas, lojas, etc., por m2 de área à construir | 0,2548 |

| | | |
|--------------------------------|---|---------|
| b) | Barracões, galpões, coberturas, etc., por m2 de área a construir | 0,2548 |
| c) | Piscinas por m2 de área à construir | 0,5095 |
| d) | Muros e tapumes provisórios (válido por 12 meses) por metro linear | 2,5478 |
| e) | Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques etc., por unidade | 25,4778 |
| f) | Modificação de projeto aprovado | |
| f.1) | com acréscimo de área de até 10% da área inicialmente aprovada por m2 da área total a construir | 0,1019 |
| f.2) | com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por m2 da área a construir | 0,2038 |
| g) | Visto de Conclusão no caso de edifícios ou conjunto de casa, considerar cada unidade autônomo emissão por unidade | 5,0955 |
| h) | Alvará de licença para construção | 7,6433 |
| 1. | Reformas, sem ampliações, com ou sem demolições, por m2 de área existente | 0,1274 |
| 2 | | |
| 1. | Demolições (Cobrar mais taxa referente a tapumes) por m2 da área a ser demolida | 0,1529 |
| 3 | | |
| 1. | Pequenos reparos por unidade | 10,1911 |
| 4 | | |
| 2. PARCELAMENTO DO SOLO | | |
| 2. | Desmembramentos de lotes ou glebas por m2 | 0,1019 |
| 1 | | |
| 2. | Unificação de lotes ou glebas por m2 | 0,0509 |
| 2 | | |
| 2. | Loteamentos | |
| 3 | | |
| 2.3.1 | Diretrizes por m2 da área total da gleba | 0,0030 |
| 2.3.2 | Alvará de infra-estrutura por m2 da área total da gleba | 0,0127 |

| | | |
|-------|--|---------|
| 2.3.3 | Aprovação por m2 da área total da gleba | 0,0076 |
| 3. | DIVERSOS | |
| 3. | Instalação ou troca de Bomba de Combustíveis | |
| 1 | | |
| a) | Por bomba | 25,4778 |
| b) | Termo de Responsabilidade Geral | 25,4778 |
| 3. | Construções Funerárias | |
| 2 | | |
| a) | Construções simples por unidade | 5,0955 |
| b) | Construções de luxo por unidade | 15,2867 |

Art. 162. Relativamente à averbação, construção, reforma ou demolição executadas sem a competente licença, cobrar-se-á 5 (cinco) vezes as taxas normais, além da multa de 50,9557 Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.). [redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005](#)

Art. 163. As taxas a serem cobradas pela Prefeitura, nos casos de desmembramento e ou unificação, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a área a ser desmembrada, quando esta resultar um remanescente de área e dimensões que comportem outros desmembramentos dentro da legislação específica e, no segundo caso sobre o total da área a ser unificada.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS DESTINADOS AO CONSUMO PÚBLICO

Art. 164. O abate de bovinos e suínos, serão obrigatoriamente executados em matadouros ou frigoríficos, exceto o abate de ovinos destinados ao consumo público, que só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

Art. 165. Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de animais fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela “VII“, anexa a esta Lei.

Art.166. A exigência da taxa de que trata esta Seção, não atinge os abates em

charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimento semelhantes, fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Art. 167. Fica sujeito as penalidades previstas neste Código, quem abater o gado fora do matadouro municipal.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 168. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição, de documentos às repartições da Prefeitura, aviso de cobrança, apreciação e despachos pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o Município, ou pela expedição de guias e documentos de natureza fiscal ou administrativa.

Art. 169. A taxa de que trata este Capitulo será cobrada de acordo com a Tabela “VIII” anexa a este Código.

Art. 170. A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou carnê emitido por processo mecânico ou eletrônico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o documento for protocolado, expedido, desentranhado, devolvido ou quitado.

Art. 171. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, de aposentadoria e os pertinentes ao inciso XXXIV , alíneas “a” e “b” do Art. 5º da Constituição da República.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 172. Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e

depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas: (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

I - de numeração de prédios; (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias; (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

III - de alinhamento e nivelamento. (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

IV - de cemitério – perpetuação e construção carneira (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

Art. 173. A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço , antecipadamente ou de acordo com regulamento ou instrução e de acordo com Tabela “A” e Tabela “VIII” anexa a este Código.

CAPÍTULO III

(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)

SEÇÃO I

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 174. A taxa de manutenção de rede de água e esgoto, especificadas nos artigos seguintes, tem como fato gerador a prestação direta ou indireta, pelo Município, de serviços de manutenção de rede de água e esgoto, que será lançada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, sobre os imóveis não ligados às redes existentes nas respectivas vias públicas.

§ 1º Para imóvel beneficiado com rede de água, a taxa anual será de 1,2180 UFP, por metro linear de testada do mesmo. (redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)

§ 2º Para imóvel beneficiado com rede de esgoto, a taxa anual será de 1,2180 UFP's por metro linear de testada do mesmo. (redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)

§ 3º A taxa será lançada e cobrada trimestralmente.

§ 4º No caso do imóvel situar-se em esquina, a testada será calculada através de uma linha paralela à face principal do imóvel e a partir do ponto de término da curvatura do terreno.

Art. 175. As taxas a que se referem os parágrafos 1º e 2º acima, serão cobradas trimestralmente na proporção de 0,3045 UFP's por metro linear de testada do imóvel, com vencimentos previstos para o dia 15 (quinze) do último mês de cada trimestre. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 176. O contribuinte que deixar de pagar os lançamentos das taxas de manutenção das redes de água e esgoto, de coleta de lixo e preços públicos de água e esgoto, nos prazos fixados ficará sujeito à: **(Redação dada pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

a) multa moratória à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis – U.F.P., corrigido monetariamente, até o último dia do mês subsequente ao vencimento; **(Redação dada pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

b) multa moratória à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis – U.F.P. corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente ao do vencimento do tributo: **(Redação dada pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

c) cobrança de juros moratórios à razão de 0,03% ao dia de atraso incidentes sobre o valor do débito, expresso em Unidade Fiscal de Penápolis U.F.P., atualizado monetariamente. **(Redação dada pela Lei nº1210, de 30 de março de 2004)**

d) cobrança de juros moratórios à razão de 0,03% ao dia de atraso incidentes sobre o valor do débito, expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U. F. P.), atualizado monetariamente. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 177. As taxas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 174, poderão ser pagas de uma só vez até o dia 15 de março, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 178. Os imóveis que, ligados às respectivas redes, estejam com o fornecimento interrompido, ficarão sujeitos ao pagamento mensal da Taxa de Manutenção de Rede, nos termos do Capítulo III. **(Redação dada pela Lei nº1362, de 08 de novembro de 2005)**

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO

Art. 179. As taxas de serviços contra incêndio, têm como fato gerador a colocação à disposição dos contribuintes, pela Prefeitura Municipal de Penápolis, serviços de prevenção e extinção de incêndio, busca e salvamento e prevenção de acidentes, que será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, localizados no Município.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o “caput” deste artigo, ficarão à disposição dos contribuintes ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 180. A base de cálculo da Taxa de Serviços Contra Incêndios será a Unidade Fiscal de Penápolis – U.F.P., vigente no decorrer do exercício, de formalidade com a classificação abaixo: **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

| | |
|---|----------|
| a) Prédios Industriais: | |
| - com área de até 250 m ² | 30,4495 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| - com área de mais de 250 m ² até 500 m ² | 60,8990 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| - com área de mais de 500 m ² | 121,7980 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| b) Postos de Gasolina: | |
| - com área de até 500 m ² | 60,8990 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| - com área de mais de 500 m ² | 121,7980 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| c) Prédios Comerciais: | |
| - com área de 100 m ² | 15,2247 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| - com área de mais de 100 até 250 m ² | 30,4495 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| - com área de mais de 250 até 500 m ² | 60,8990 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| -com área de mais de 500 m ² | 121,7980 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |

| | |
|---|---------|
| d) Prédios Residenciais: | |
| - com área de até 100 m ² | 3,0449 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| - com área maior que 100 até 250 m ² | 6,0899 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| - com área maior que 250 até 500 m ² | 12,1798 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| - com área maior que 500 m ² | 18,2697 |
| UFP. <u>(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)</u> | |
| Art.181. A Taxa de Serviços contra Incêndios será cobrada junto com o Imposto Predial Territorial Urbano – I.P.T.U. | |

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS
INCIDÊNCIA**

(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

Art. 182. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de conservação de guias e sarjetas na zona urbana do município. **(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)**

SUJEITO PASSIVO

Art. 183. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior. **(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)**

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público. **(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)**

CÁLCULO DA TAXA

Art. 184. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado à sua disposição, e será calculada por metro linear da testada do imóvel

beneficiado, a saber: (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

a) imóveis com frente para via pública servida de guias e sarjetas – 0,5% (meio por cento) do valor de referência da UFP – Unidade Fiscal de Penápolis, em vigor. (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

LANÇAMENTO

Art. 185. A Taxa será lançada anualmente em UFP, em vigor, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano. (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

ARRECADAÇÃO

Art. 186. O pagamento da taxa será feito em uma ou mais prestações, como estabelecido em decreto, atualizada com base na variação da UFP – Unidade Fiscal de Penápolis. (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 187. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

Art. 188. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado por obra pública.

Art. 189. A contribuição de melhoria terá como limite global o custo total da obra ao qual serão incluídas em até 30% (trinta por cento) os dispêndios referentes à estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento

detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 190. A base de cálculo do tributo é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública e apurada de acordo com os seguintes critérios:

I - Delimitação em planta da zona de influência da obra;

II - Divisão da zona de influência em faixas definidas através de índices de hierarquização de valorização dos imóveis, se for o caso;

III - Individualização, com base na zona de influência e índices de hierarquização em cada faixa;

IV - Distribuição dos índices de hierarquização em função do valor imobiliário alcançado pelo imóvel após a execução da obra deduzido daquele alcançado anteriormente à execução da mesma;

V - Cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = \frac{C}{IH} \cdot IH_i$$

onde:

CMi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C = custo da obra a ser ressarcido

IH = índice de hierarquização da valorização de cada imóvel

IHi = somatória dos índices de hierarquização de valorização de todos os imóveis da zona de influência.

§ 1º Os valores imobiliários descritos no inciso IV deste artigo constarão de Plantas Genéricas, elaboradas especificamente para essa finalidade.

§ 2º Na apuração da base de cálculo não serão consideradas as obras realizadas no imóvel pelo contribuinte durante a execução da melhoria.

SEÇÃO III

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE HIERARQUIZAÇÃO

Art. 191. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis nela localizados.

Art. 192. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de valorização, bem como a Planta Genérica que antecederem o início da obra serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para obras ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 1º A Comissão encerrará seu trabalho prévio com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de valorização e as Plantas Genéricas que antecederam o início da obra.

§ 2º A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 3º Até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra ou conjunto de obras, a Comissão deverá entregar ao Prefeito nova Planta Genérica que reflita a valorização dos imóveis dentro da zona de influência.

§ 4º Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 193. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração fará publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 194. O prazo de impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital referido no Artigo 191 é de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do mesmo, cabendo ao impugnante o ônus da prova, devidamente fundamentada, através de comprovação técnica satisfatória.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública através de petição que servirá para o início do procedimento administrativo fiscal.

§ 2º Os requerimentos da impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra e nem terá efeito de obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 195. O contribuinte será notificado dos seguintes elementos:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo de pagamento, número e valor inicial das prestações e respectivos vencimentos;

III - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento,

o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação contra:

- I - erro na localização do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição;
- IV - número de prestações.

Art. 196. O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em número de Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), devendo ser quitadas com base no valor dessa Unidade vigente às datas indicadas nos avisos de lançamento. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

§ 1º Desconto de 5% (cinco por cento), para pagamento à vista.

§ 2º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias após aquela data.

Art. 197. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa moratória a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.) , corrigido monetariamente, até o último dia útil do mês do vencimento do tributo; **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

II - à multa moratória a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente do vencimento do tributo, até o último dia útil do exercício do lançamento. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

III - à multa moratória a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do exercício subsequente ao do lançamento do tributo. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 198. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 199. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 200. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam os mesmos expedidos com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 201. São normas complementares das Leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 202. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei.

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 203. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da

fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 205. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 206. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 207. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 208. Para os efeitos no inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 209. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu sujeito ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 210. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Penápolis é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código.

Art. 212. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à

abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 213. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 214. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste código.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 215. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente à um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 216. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 217. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação respectiva.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverão, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5º Ao contribuinte ou responsável que não cumprirem o disposto no parágrafo 4º, retro, será aplicada multa correspondente a 50,9557 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s) vigente a data da lavratura do auto de infração. **(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 218. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições,

requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 219. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 220. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 221. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Art. 222. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 223. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro

de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, produção, prestação de serviços ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 224. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

VIII - os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratórios .

Art. 225. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 226. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 227. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Artigo 219, contra aquelas por quem respondem; (o artigo citado foi renumerado para o art. 224 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 228. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do

tributo dependa da apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 230. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 231. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 232. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.233. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 234. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 231.

(o artigo citado foi renumerado para o art. 236 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)

Art. 235. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa,

operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste Artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste Artigo e expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste Artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste Artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 236. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Artigo 230, inciso III, parágrafos 1º e 2º;

(o artigo citado foi renumerado para o art. 235 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 237. O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o Artigo anterior.

Parágrafo único. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 238. Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos Artigos 239, 348 e 351; (os artigos citados foram renumerados para 244, 353 e 356 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 240. A moratória somente pode ser concedida por Lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 241. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

Art. 242. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 243. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de

satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computam para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 244. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 230, inciso III, parágrafo 3º; **(o artigo citado foi renumerado para o art. 235 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita

administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 245. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 246. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 247. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 248. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente ou expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.). [\(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005\)](#)

Art. 249. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Parágrafo único. Os tributos lançados com valores expressos em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), não estarão sujeitos à correção monetária prevista no "caput" deste artigo. [\(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005\)](#)

Art. 250. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente, ou de seus valores expressos em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.). [\(redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005\)](#)

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente a partir do seu vencimento.

Art. 251. Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão ser parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil. **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

§ 1º Os débitos oriundos de tributos lançados parceladamente somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste artigo a partir do exercício subsequente ao do lançamento. **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

§ 2º Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em número de Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.). **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)-**

§ 3º Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais. **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

§ 4º O valor do débito consolidado, expresso em número de Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas. **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

§ 5º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros moratórios na forma da legislação pertinente. **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

§ 6º Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em número de Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), pelo valor desta no dia do pagamento. **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

§ 7º Os débitos poderão ser parcelados: **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que o valor da parcela não seja inferior a 15 (quinze) UFP's. **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que o valor da parcela não seja inferior a 15 (quinze) UFP's, após avaliação sócio econômico do sujeito passivo pelo Departamento de Assistência Social, conforme regulamentação por Decreto. **(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)**

§ 8º Para ter direito a parcelar em até 36 (trinta e seis) pagamentos a renda familiar não pode ser superior a 04 (quatro) salários mínimos, ser único imóvel e nele residir. **(Redação**

dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

§ 9º O parcelamento de que trata este Artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa. (Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

§ 10. O não pagamento de três parcelas sucessivas importará no automático vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor. (Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

§ 11. Fica vedado ainda, a concessão de parcelamento, ao contribuinte que se encontrar na situação prevista no parágrafo anterior, antes que efetue a liquidação daquele débito. (Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

SEÇÃO III

SUSPENSÃO

Art. 252. O Poder Executivo poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário remanescente de parcelamento cancelado, por falta de pagamento, somente até o dia 31 de outubro de 2003, para débitos feitos até 31/12/2002, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que o valor da parcela não seja inferior a 15 (quinze) UFP's. (Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que o valor da parcela não seja inferior a 15 (quinze) UFP's, e após avaliação sócio econômica do sujeito passivo pelo Departamento de Assistência Social, conforme regulamentação por Decreto. (Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

§ 1º - Para ter direito a (reparcelar) em até 36 (trinta e seis) parcelas a renda familiar não pode ser superior a 04 (quatro) salários mínimos, ser único imóvel e nele residir. (Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

§ 2º - O (reparcelamento) será concedido até o dia 31/10/2003. (Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

§ 3º - O (reparcelamento) será cancelado se o beneficiário atrasar no pagamento de três

parcelas, caso em que será cobrado de imediato a totalidade do débito remanescente.
(Redação dada pela Lei nº1.130, de 15 de julho de 2003)

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO INDEVIDO

(inserido pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)

Art. 252 A. O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: **(inserido pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; **(inserido pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

II – erro na identificação no sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; **(inserido pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. **(inserido pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 253. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 254. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma desta lei. § 2º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 255. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do Artigo 230, da data da extinção do crédito tributário; **(o artigo citado foi renumerado para o art. 235 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

II - na hipótese do inciso III, do Artigo 230, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. **(o artigo citado foi renumerado para o art. 235 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 256. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO V

(Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 257. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória:

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 258. Fica à autoridade administrativa, autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo para os efeitos deste Artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 259. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 260. A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 231. **(o artigo citado foi renumerado para o art. 236 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 261. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 262. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 263. Ocorrendo a decadência ou a prescrição, e não tendo sido elas interrompidas na forma dos parágrafos únicos dos Artigos 256 e 257, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável. **(os artigos citados foram renumerados para 261 e 262 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência e prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos e ou recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar decair ou prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 265. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 266. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O requerimento referido no inciso II deste Artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos Imposto Predial e Territorial Urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do Imposto Sobre Serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º O despacho a que se refere este Artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES DIVERSAS

Art. 267. São isentos de pagamento:

a) as instituições beneficentes estabelecidas neste Município, isentas do pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) do valor devido a título de tarifa de coleta de lixo e de limpeza pública, constantes da tabela “A”, bem como da tarifa de água e esgoto, desde que apresente documento comprobatório de sua condição de instituição de caráter beneficente, caso contrário terá seu pedido examinado pelo Conselho Deliberativo do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP, que deliberará sobre o mesmo. O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP poderá, a seu critério, solicitar das entidades beneficiárias das isenções comprovação da condição de instituição beneficente, com o cancelamento do benefício, caso não seja atendido nesse sentido. Essas isenções só têm validade para as entidades, excluindo-se as dependências nelas existentes que sirvam para outros fins, estranhos aos objetivos assistenciais;

b) os aposentados, pensionistas e idosos, estes com mais de sessenta anos de idade, que não possuam, a qualquer título, no Município ou fora dele, mais de um imóvel, devendo nele residir, cuja renda familiar, caracterizada pela soma dos rendimentos mensais das pessoas que habitam a residência, seja igual ou menor a três salários mínimos, isentos do pagamento do I.P.T.U. e tarifas de coleta de lixo, limpeza pública, água e esgoto, e manutenção de redes, conforme tabela abaixo, as quais serão concedidas proporcionalmente à área construída e consumo do imóvel, abrangendo o consumo da tabela até vinte metros cúbicos de água por mês, devendo o excedente ser pago normalmente. Os imóveis que tenham apenas uma ligação de água que serve mais de uma unidade habitacional, não farão jus a essa isenção. A presente isenção também é estendida aos imóveis em que os beneficiários são locatários ou a eles tenham sido cedidos. Se eventualmente o requerente residir em imóvel locado ou cedido e possuir um único terreno, o mesmo terá direito a essas isenções, inclusive, do terreno do qual é proprietário. Idoso com mais de oitenta anos de idade e renda familiar até três salários mínimos, proprietário de um único imóvel no Município ou fora dele, cuja área construída seja inferior ou igual a 100m², terão isenção total. Os interessados deverão requerer os benefícios dessas isenções em formulários próprios, dirigido ao Prefeito Municipal, assinando declaração sobre sua condição econômico-financeira, área construída, as quais serão confirmadas pela realização de triagens por funcionários do DAEP, que verificarão no local,

se o pedido procede, inclusive periodicamente, após a concessão, para confirmação das condições dos beneficiários. Os pedidos que não preencherem esses requisitos, e que demandarem estudo social do caso, serão encaminhados à Assistência Social da Prefeitura Municipal, que em conjunto com o Fundo Social de Penápolis darão solução.

TABELA

Renda Familiar: ≤ 02 salários mínimos

| Área / | Consumo | Tarifa | Taxas/Impostos |
|-----------------------|---------------------|-----------------------------|----------------|
| Até 100m ² | Consumo livre | Isenção de 20m ³ | 100% |
| > 100m ² | $\leq 20\text{m}^3$ | Isenção de 50% | 50% |
| > 100m ² | $> 20\text{m}^3$ | Isenção de 10m ³ | 50% |

Renda Familiar: > 02 salários mínimos $\leq 2,5$ salários mínimos

| Área / | Consumo | Tarifa | Taxas/Impostos |
|-----------------------|---------------|-----------------------------|----------------|
| Até 100m ² | Consumo livre | Isenção de 16m ³ | 80% |
| > 100m ² | Consumo livre | Isenção de 8 m ³ | 40% |

Renda Familiar: $> 2,5$ salários mínimos ≤ 3 salários mínimos

| Área / | Consumo | Tarifa | Taxas/Impostos |
|-----------------------|---------------|-----------------------------|----------------|
| Até 100m ² | Consumo livre | Isenção de 10m ³ | 50% |
| > 100m ² | Consumo livre | Isenção de 5 m ³ | 25% |
| | | | |

c) a Prefeitura Municipal de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pagamentos das tarifas de água e esgoto, coleta de lixo, limpeza pública e taxa de manutenção e rede de água e esgoto dos próprios e logradouros pertencentes à mesma, bem como de imóveis de particulares, que em decorrência de estarem abrigando unidades administrativas municipal, estadual e federal, seja o Município responsável pelo seu aluguel, com exceção do Terminal Rodoviário e o Velório Municipal;

d) os Consórcios Intermunicipais de Informática e de Saúde, isenção de todos os tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens, atos ou serviços seus;

e) a Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE, isenção dos tributos

municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens e serviços;

f) as firmas, empresas comerciais e clubes de recreação do Município, nos projetos de demolição, construção e ampliação fora do Parque Industrial, obedecida a Lei n.º 434/94 e suas alterações;

g) as entidades mantenedoras de escolas de níveis secundários e superior ficam isentas do pagamento do I.P.T.U. e Taxas de seus imóveis, mediante a concessão de tantas bolsas de estudos cujos custos correspondam ao valor isentado. As bolsas deverão ser somente para cursos que não tenham em escolas públicas de Penápolis, sendo que o seu número e a forma de concessão, serão estabelecidos por decreto, as quais serão concedidas somente a candidatos carentes, levando-se em conta, principalmente, as condições financeiras das famílias dos mesmos.

h) as entidades assistenciais e associações de Penápolis, sem fins lucrativos, isentas de impostos, taxas municipais e contribuição de melhoria, sendo considerado somente o imóvel sede da entidade, não abrangendo os outros bens. [\(Alínea incluída pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999\)](#)

SEÇÃO IV

DA ANISTIA

Art. 268. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 269. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante,

conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) ob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 270. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no Artigo 232. [\(o artigo citado foi renumerado para o art. 237 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001\)](#)

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 271. Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 272. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos e rurais.

Art. 273. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.

Art. 274. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 275. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Artigo 268 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas. **(o artigo citado foi reenumerado para o art. 273 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 276. A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários oficiais próprios.

Art. 277. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 278. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 279. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 280. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 281. Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 282. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou

atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 283. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste Artigo unicamente os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 284. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 285. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força Policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 286. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos,

taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 287. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 288. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 289. O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida e o número de Unidade Fiscal de Referência (U.F.I.R.) a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiverem apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterà, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Artigo.

Art. 290. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 291. Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto no Artigo 252 A, a requerimento do interessado. **(Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 292. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 293. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição. **(Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

§ 2º O prazo de validade de certidão negativa de tributos e tarifas municipais será fixado por Decreto do Executivo. **(Incluído pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 294. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 295. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão positiva de tributos e tarifas municipais será fixado por decreto do executivo. [\(Incluído pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005\)](#)

Art. 296. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 297. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 298. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este Artigo.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades, demais acréscimos, consulta e o processo administrativo tributário.

§ 1º O agente fiscal pode notificar o contribuinte a apresentar na fiscalização de rendas da Prefeitura Municipal os documentos a serem fiscalizados, dando, inclusive, prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis. **(Parágrafo incluído pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)**

§ 2º O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda já lançado e pago. **(Parágrafo incluído pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)**

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 300. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias, ou simplesmente o mês do vencimento.

Art. 301. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Não ocorrendo a hipótese prevista neste Artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal ao anteriormente fixado.

§ 2º Para os casos em que o vencimento ocorre dentro do mês, o prazo final será no último dia útil de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 302. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 303. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 304. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 305. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e

impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 306. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos Artigos 297 e 298. **(os artigos citados foram renumerados para 302 e 303 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 307. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 308. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 309. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 310. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização;

§ 5º Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente

II - por 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal competente que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 311. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova

material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 312. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 308. **(o artigo citado foi renumerado para o art. 313. – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 313. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor a parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 314. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda, em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, o valor será depositado em conta poupança vinculada junto à Instituição Financeira oficial.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 315. Verificando-se qualquer infração à legislação tributária municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 15 (quinze) dias úteis, regularize a sua situação. **(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)**

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

§ 3º As multas de que tratam os parágrafos 1º e 2º, retro, serão impostas da seguinte forma, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no “caput” deste Artigo:

I - no primeiro dia útil, lavrar-se-á o competente Auto de Infração com a conseqüente imposição de multa equivalente a 52,0237 U.F.P.’s; **(Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

II - nas reincidências, aplicar-se-á a multa acrescida de 20%(vinte por cento), calculada sobre a multa anteriormente aplicada, lavrando-se sempre o competente Auto de Infração;

III - as multas serão aplicadas diariamente até que o contribuinte regularize a infração cometida.

§ 4º O contribuinte poderá requerer uma única vez prorrogação de prazo, sem que tenha esgotado o prazo da Notificação Preliminar, por igual período da Notificação..**(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 316. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 317. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com "ciente" do notificado, representante ou preposto, e conterà os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificante e do notificado.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos incisos I a III do Artigo 303. **Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005**

Art. 318. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 319. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 320. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de

assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 321. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 322. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Artigo 315, aplica-se o disposto no Artigo 298. **(os artigos citados foram renumerados para 320 e 303 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 323. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 324. Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 325. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo a sua data, bem como declarará que não está sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Art. 326. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art.327. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no Artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 328. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o Artigo 320; **(o artigo citado foi renumerado para o art. 325 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 329. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 330. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 331. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 332. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 333. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 334. Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 335. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao chefe da repartição competente;

II - em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

Art. 336. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 337. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

Art. 338. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 339. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 340. Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 341. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 342. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 343. A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 344. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 345. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 346. Recebido o processo com a réplica a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 347. Completada a instrução do processo o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 348. Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do

prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso da autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 349. A intimação da decisão será feita na forma dos Artigos 297 e 298. **(os artigos citados foram renumerados para 302 e 303 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 350. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 351. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a 509,5570 Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.s), vigentes à data da decisão. **(Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 352. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 353. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 354. O Presidente do Conselho de Contribuintes designará um Conselheiro Relator do processo, podendo este converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único. O parecer e voto do Conselheiro Relator será submetido à todos os

membros do Conselho de Contribuintes, que poderá mantê-lo no todo, em parte ou não acatá-lo, nos termos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 355. A intimação será feita na forma dos Artigos 297 e 298. **(os artigos citados foram renumerados para 302 e 303 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 356. O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 357. São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 358. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 359. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 360. Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Art. 361. O Conselho de Contribuintes será o órgão que, em segunda instância, analisará e julgará os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, e será formado por Câmaras que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal com mandato de seus Conselheiros de 02 (dois) anos, permitida a renomeação, sendo composta cada Câmara de 07 (sete) membros, conforme segue:

I - 02 Conselheiros pertencentes ao Quadro Municipal, sendo, obrigatoriamente, um do órgão fazendário e um do órgão jurídico;

II - 01 Conselheiro comerciante estabelecido em Penápolis;

III - 01 Conselheiro industrial estabelecido em Penápolis;

IV - 01 Conselheiro contador devidamente registrado no C.R.C.-SP;

V - 01 Conselheiro advogado devidamente registrado na O.A.B.;

VI - 01 Conselheiro representante da Comunidade.

§ 1º Para cada Conselheiro será nomeado um suplente.

§ 2º Os trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho de Contribuintes serão considerados de relevantes serviços prestados ao Município não sendo remunerados e serão secretariados por servidor público municipal nomeado pelo Prefeito mediante decreto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 362. Todo e qualquer contribuinte em débito para com os cofres municipais, a qualquer título, fica impedido de transacionar com as repartições municipais de administração direta.

Art. 363. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadação dos tributos e demais rendas.

Art. 364. Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança e seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

§ 1º Entende-se como encargos todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendida todas as despesas que fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda a sua plenitude e celeridade.

§ 2º Estes encargos para efeito de cálculo e ressarcimento deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 365. Considera-se Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), para efeito deste Código, a atualização monetária estabelecida pelo Governo Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 366. Excepcionalmente, os parcelamentos de débitos feitos até 31 de dezembro do corrente ano de 1998, poderão ser alterados, nos moldes do artigo 246, ou seja, o saldo remanescente poderá ser parcelado em conformidade com o parágrafo 7º e seus incisos, do artigo acima referido. **(o artigo citado foi renumerado para o art. 251 – Vide Art. 2º da Lei nº 990, de 30 de outubro de 2001)**

Art. 367. Toda pessoa física ou jurídica que desempenhe atividades da indústria, do comércio, das operações financeiras e da produção, que preste serviços ou atividades similares, devidamente inscrita na municipalidade, poderá requerer a suspensão de suas atividades, mediante requerimento inscrito, dirigido ao setor competente. **(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)**

§ 1º Sendo deferido o pedido de suspensão, nenhum tributo será lançado, por falta do fato econômico. **(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)**

§ 2º A suspensão da atividade poderá se requerida pelo período de 12 (doze) meses, sendo admitida a renovação do requerimento pelo mesmo período e, findo esse prazo, sem que haja a renovação, a mesma será cancelada automaticamente, e os tributos lançados. **(Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 368. A falta de pagamento dos preços públicos de água e esgoto e limpeza urbana nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a: **(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)**

a) multa moratória à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente, até o último dia do mês

subsequente ao vencimento; **(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) e (Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

b) multa moratória à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente ao do vencimento do tributo, até o último dia útil do exercício do lançamento; **(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) e (Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

c) multa moratória à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), corrigido monetariamente, a partir do 1º dia útil do exercício subsequente ao do lançamento; **(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) e (Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

d) cobrança de juros moratórios à razão de 0,03% ao dia de atraso incidentes sobre o valor do débito, expresso em Unidade Fiscal de Penápolis (U.F.P.), atualizado monetariamente. **(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) e (Redação dada pela Lei nº 1362, de 08 de novembro de 2005)**

Art. 369. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999 .

Art. 370. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 974/78, 1034/79, 1043/79, 1234/82, 1235/82, 1250/83, 1260/83, 1261/83, 1264/83, 1265/83, 1266/83, 1278/83, 1289/83, 1291/83, 1321/83, 1325/83, 1335/83, 1338/83, 1.351/84, 1352/84, 1353/84, 1357/84, 1363/84 (no que refere - se a lei nº 974) , 1369/84, 1370/84, 1372/84, 1393/84, 1462/84, 1473/84, 1477/84, 1488/85, 1494/85, 1518/85, 1531/85, 1534/85, 1562/85, 1567/85, 1634/86, 1718/87, 1747/87, 1790/87, 1811/87, 1830/88, 1835/88, 1883/88, 1885/88, 1900/88, 1908/88, 1927/89, 1928/89, 1942/89, 1943/89, 2012/89, 07/90, 10/90, 28/90, 33/90, 50/90, 52/90, 53/90, 55/90, 122/91, 123/91, 124/91, 141/92, 143/92, 206/92, 241/93, 246/93, 328/93, 375/94, 392/94, 415/94, 418/94, 425/94, 428/94, 446/95, 511/95, 523/95, 567/96, 585/96, 591/96 , 611/96, 617/96, 717/98 e 726/98.

Prefeitura Municipal de Penápolis, 28 de dezembro de 1998.

FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Serviço de Expediente e Patrimônio, do Departamento de Administração, em 28 de dezembro de 1.998.

CARLOS PEREIRA BRAZ

Diretor do Departamento de Administração

Este texto não substitui o publicado no Jornal Interior, do dia 29 de dezembro de 1.998, pág. 3 a 10.

TABELA “ A “
TABELA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DIVERSOS

| ESPECIFICAÇÃO | | EM U.F.P. |
|-----------------------------|--|------------------------------|
| I- INUMAÇÃO POR SOLICITAÇÃO | A) DE ADULTO , POR 04 (QUATRO) ANOS B) DE INFANTE , POR 03 (TRÊS) ANOS C) EM CARNEIRA | 10,4048 5,2024 57,2261 |
| II - DA PERPETUIDADE | NICHO POR UNIDADE/ANO OSSÁRIO POR UNIDADE /ANO | 20,8095 20,8095 |
| III - EXUMAÇÃO | A PEDIDO POR SOLICITAÇÃO..... | 46,8214 |
| IV - DIVERSOS | Entrada e Saída de ossada do cemitério | 26,0119 |
| V - APREENSÃO | E I- Veículos , apreensão , remoção e estadia , por | |

| | | |
|----------------------|---|---|
| DEPÓSITOS: | unidade: A - Apreensão e remoção: a 1. Serviços de guincho , por hora a 2. Motos , Mobiletes e similares por dia a 3. Veículos de passeio por dia a 4. Caminhões e micro - ônibus por dia a 5. Peruas , vans por dia a 6. Ônibus por dia B - Estadia / unidade por dia: b 1. Motos , Mobiletes e similares b 2. Veículos de passeio b 3. Caminhões e micro - ônibus b 4. Peruas , vans b 5. Ônibus | 59,3070 31,2142 96,7641 364,1661 312,1423 624,2847 31,2142 96,7641 364,1661 312,1423 624,2847 |
| | II - ANIMAIS: a . Eqüinos , bovinos , suínos e similares a . 1 – apreensão e remoção por unidade a . 2 - Estada / unidade dia b - Caninos , caprinos , ovinos e similares b . 1 – apreensão e remoção por unidade b . 2 - Estada / unidade dia c - Outros. c . 1 – apreensão e remoção por unidade c . 2 - Estada / unidade por dia | 43,7000 21,8500 21,8500 21,8500 21,8500 21,8500 |
| | III - BENS OU MERCADORIAS. A – mercadorias: a . 1 - bens móveis por unidade a . 2 – bens perecíveis por unidade | 10,4047 0,9611 |
| VI- OUTROS SERVIÇOS: | I - Alinhamento , por metro linear (<u>Redação dada Pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999</u>) II - Cota de nivelamento em relação a logradouro público..... III – Rebaixamento de guias , por metro linear..... | 1,1105(<u>Redação dada Pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999</u>) 15,6071 22,8904 |
| VII- ESTACIONAMENTO | Utilização de zonas especiais para estacionamento (zona azul) I - período de 01 (uma) hora II - período de 02 (duas) horas..... | R\$.1,00 R\$.1,50 |

TABELA “ III “

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIOS NORMAL E ESPECIAL (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001)

| ATIVIDADES | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | VALOR DA TAXA EM U.F.P. |
|--------------|-----------------------|-------------------------|
| 1. INDUSTRIA | | |

| | | | | | | | |
|-------|----|-----|---|------|------------|-------|------------|
| 1.01- | De | 1 | a | 5 | Empregados | anual | 76,8888 |
| 1.02- | De | 6 | a | 10 | Empregados | anual | 104,8798 |
| 1.03- | De | 11 | a | 20 | Empregados | anual | 179,7940 |
| 1.04- | De | 21 | a | 30 | Empregados | anual | 329,6223 |
| 1.05- | De | 31 | a | 50 | Empregados | anual | 479,4506 |
| 1.06- | De | 51 | a | 70 | Empregados | anual | 741,6500 |
| 1.07- | De | 71 | a | 90 | Empregados | anual | 928,9355 |
| 1.08- | De | 91 | a | 120 | Empregados | anual | 1.116,2200 |
| 1.09- | De | 121 | a | 150 | empregados | anual | 1.490,7918 |
| 1.10- | De | 151 | a | mais | empregados | anual | 1.865,3626 |

02 - COMÉRCIO:

2.1 RESTAURANTES E CHURRASCARIAS

| | | | | | | | |
|------|----|----|---|------|------------|-------|----------|
| 2.1- | De | 1 | a | 5 | empregados | anual | 52,0238 |
| | De | 6 | a | 10 | empregados | anual | 72,8332 |
| | De | 10 | a | mais | empregados | anual | 156,0712 |

2.2 - BARES/ LANCHONETES

| | | | | | | | |
|------|----|---|---|------|------------|-------|---------|
| 2.2- | De | 1 | a | 5 | empregados | anual | 52,0238 |
| | De | 6 | a | mais | empregados | anual | 93,6427 |

2.3 - SUPERMERCADOS

| | | | | | | | |
|-----|----|---|---|------|------------|-------|----------|
| 2.3 | De | 1 | a | 3 | empregados | anual | 187,2854 |
| | De | 4 | a | 6 | empregados | anual | 312,1424 |
| | De | 7 | a | mais | empregados | anual | 520,2372 |

2.4 - COMÉRCIO EM GERAL

| | | | | | | | |
|-----|----|----|---|------|------------|-------|----------|
| 2.4 | De | 1 | a | 5 | empregados | anual | 57,2261 |
| | De | 6 | a | 10 | empregados | anual | 84,2784 |
| | De | 11 | a | 20 | empregados | anual | 140,4641 |
| | De | 21 | a | 50 | empregados | anual | 187,2854 |
| | De | 51 | a | mais | empregados | anual | 280,9281 |

2.5- DEPÓSITO DE BEBIDAS E SIMILARES

| | | | | | | | |
|-----|----|----|---|------|------------|-------|----------|
| 2.5 | De | 1 | a | 5 | empregados | anual | 52,0238 |
| | De | 6 | a | 10 | empregados | anual | 72,8332 |
| | De | 11 | a | mais | empregados | anual | 104,0475 |

2.6 - COOPERATIVAS, GRANELEIROS, ARMAZENS GERAIS E DEPÓSITO DE CEREAIS

| | | | | | | | |
|-----|----|----|---|------|------------|-------|----------|
| 2.6 | De | 1 | a | 5 | empregados | anual | 89,8970 |
| | De | 6 | a | 10 | empregados | anual | 179,7940 |
| | De | 11 | a | 20 | empregados | anual | 269,6910 |
| | De | 21 | a | 50 | empregados | anual | 359,5880 |
| | De | 51 | a | mais | empregados | anual | 449,4850 |

2.7 - PADARIAS E CONGENERES

| | | | | | | | |
|-----|----|----|---|------|------------|-------|----------|
| 2.7 | De | 1 | a | 5 | empregados | anual | 74,9142 |
| | De | 6 | a | 10 | empregados | anual | 149,8283 |
| | De | 11 | a | mais | empregados | anual | 299,6566 |

3.1 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

| | | | | | | | |
|-----|----|----|---|------|------------|-------|------------|
| 3.1 | De | 1 | a | 5 | empregados | anual | 1.374,5708 |
| | De | 6 | a | 10 | empregados | anual | 1.468,2135 |
| | De | 11 | a | mais | empregados | anual | 1.572,2610 |

4.1 - HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES

| | | | | | | | |
|-----|----|----|---|------|---------------------|-------|----------|
| 4.1 | De | 1 | a | 10 | quartos/apartamento | anual | 74,9142 |
| | De | 11 | a | 20 | quartos/apartamento | anual | 93,6427 |
| | De | 21 | a | mais | quartos/apartamento | anual | 112,3712 |

5.1 - OFICINAS DE CONsertos EM GERAL

| | | | | | | | |
|-----|----|----|---|------|------------|-------|----------|
| 5.1 | De | 0 | a | 5 | empregados | anual | 74,9142 |
| | De | 6 | a | 10 | empregados | anual | 93,6427 |
| | De | 11 | a | mais | empregados | anual | 112,3712 |

6.1 - ESTABELECIMENTO HOSPITALARES

| | | | | | | | |
|-----|----|----|---|------|---------------------|-------|----------|
| 6.1 | De | 1 | a | 25 | leitos | anual | 112,3712 |
| | De | 26 | a | mais | por leito excedente | anual | 5,2024 |

7.1 - AGROPECUARIA

| | | | | | | | |
|-----|----|-----|---|------|------------|-------|----------|
| 7.1 | De | 1 | a | 100 | empregados | anual | 52,0238 |
| | De | 101 | a | mais | empregados | anual | 112,3713 |

8.1 - DIVERSÕES PÚBLICAS - APARELHOS ELETRONICOS

| | | | | | | | |
|-----|-----|----|---|----|----------|-------|----------|
| 8.1 | até | 4 | | | unidades | anual | 52,0238 |
| | de | 5 | a | 10 | unidades | anual | 104,0475 |
| | de | 11 | a | 20 | unidades | anual | 509,5570 |

| | | | |
|------|---|-------|----------|
| | mais de 20 unidades | anual | 764,3355 |
| 9.1 | Profissionais liberais de nível superior | anual | 104,0475 |
| 10.1 | Profissionais autônomos de nível médio, representante comercial, corretores, agentes e prepostos em geral | anual | 83,2380 |
| 11.1 | profissionais técnicos em contabilidade, imobiliários, despachantes e outros. | anual | 83,2380 |
| 12.1 | Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital | anual | 37,4571 |
| 13.1 | CASAS LOTERICAS | anual | 74,9142 |
| 14.1 | POSTOS DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS P/VEÍCULOS | anual | 208,0949 |
| 15.1 | DEPÓSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES | anual | 135,2617 |
| 16.1 | TINTURARIA E LAVANDERIAS | anual | 52,0238 |
| 17.1 | SALÕES DE ENGRAXATES | anual | 20,8095 |
| 18.1 | Estabelecimento de banhos e duchas, saunas, massagens, ginásticas e similares | anual | 112,3713 |
| 19.1 | Barbearias e salões de beleza por número de cadeiras | anual | 52,0238 |
| 20.1 | Ensino de qualquer grau ou natureza , em geral | anual | 62,4285 |
| 20.2 | Instituições Educandárias: | | |
| | Até 100 alunos | anual | 104,0475 |
| | de 101 A 300 alunos | anual | 208,0949 |
| | de 301 A 500 alunos | anual | 312,1423 |
| | Acima de 501 alunos | anual | 520,2372 |
| 21.1 | laboratório de análises clínicas | anual | 156,0712 |
| 22.1 | DIVERSÕES PÚBLICAS | | |
| | Cinemas e Teatros | anual | 149,8283 |
| | Restaurantes dançantes , boites e similares | anual | 224,7425 |
| | Boliches, boche, bilhares por número de pista e mesas | anual | 52,0238 |

| | | | |
|------|---|--------|----------|
| | Exposições feiras de amostras e quermesses e similares | P/Dia | 15,6072 |
| | Circos e Parques de diversões | P/Dia | 15,6072 |
| | Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos acima | P/Dia | 15,6072 |
| 23.1 | Empreiteiros ou Incorporadores | P/m2 | 0,3746 |
| 24.1 | CARROS DE ALUGUEL | | |
| | Táxis | anual | 52,0237 |
| | Outros veículos de aluguel | anual | 83,2380 |
| 25.1 | TRANSPORTADORAS (por veículo registrado) | anual | 56,1856 |
| 26.1 | TRANSPORTE COLETIVOS MUNICIPAIS | | |
| | Por veículo com capacidade de até 09 passageiros | anual | 52,0238 |
| | Por veículo com capacidade acima de 09 passageiros | anual | 83,2380 |
| 27.1 | TRANSPORTE ESCOLAR | | |
| | Por veículo com capacidade de até 09 passageiros | anual | 52,0238 |
| | Por veículo com capacidade acima de 09 passageiros | anual | 83,2380 |
| 28.1 | TREILER | anual | 41,6190 |
| 29.1 | BARRACAS DE FRUTAS | anual | 29,9657 |
| 30.1 | CARRINHOS DE AMBULANTES | anual | 22,4743 |
| 31.1 | Demais atividades sujeitas a taxa de fiscalização para licença de funcionamento não constante dos itens acima | | |
| | | anual | 112,3713 |
| | | mensal | 56,1856 |
| | | diária | 15,6071 |
| 32.1 | DEPÓSITOS FECHADOS | anual | 83,2380 |

TABELA “ IV “

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR DA TAXA EM UFP,s | | |
|--|-------------------------------|------------|------------|
| | <i>DIA</i> | <i>MÊS</i> | <i>Ano</i> |
| 1. Alimentos preparados, refrigerantes não engarrafados e produtos hortifrutigranjeiros | 37,4571 | 41,6190 | 93,6427 |
| 2. Aparelhos de uso doméstico, armarinhos, artefatos de couro, Artigos de papelaria, Artigos de toucador, brinquedos e presentes, artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassoura e semelhantes, doces, frutas, estatuetas, sorvetes e quadros | 37,4571 | 74,9141 | 187,2854 |
| 3. Tecidos e roupas, refrigerantes engarrafados | 37,4571 | 74,9141 | 187,2854 |
| 4. Artigos para fumantes, Artigos de jogos de azar, fogos de artifícios, jóias, pedras preciosas, peles, relógios e confecção de luxo e bebidas alcoólicas | 37,4571 | 74,9141 | 187,2854 |
| 5. Amendoim, pamonha, pipoca e leite | 37,4571 | 41,6190 | 93,6427 |
| 6. Artigos não especificados na Tabela | 37,4571 | 74,9141 | 187,2854 |
| 7. Quando negocie em todos os itens | 37,4571 | 74,9141 | 187,2854 |
| 7.a) Quando se tratar de venda com veículos, cobrar-se-á: | | | |
| a.1) Automóvel de passeio, caminhão, triciclo motorizado, mais | 10,4048 | 20,8095 | 52,0237 |
| a.2) Carros com tração animal mais | 5,2024 | 10,4048 | 20,8095 |
| 7.b) Tabela especial para o dia de Finados e outras festas religiosas: | | | |
| b.1) Artigos religiosos em geral | 10,4048 | | |
| b.2) Comércio em geral com barracas, veículos motorizados e outros | 15,6071 | | |
| b.3) Artigos não especificados nos itens acima | 15,2867 | | |
| 7.c) Tabela especial para os dias de carnaval e outras festas folclóricas: | | | |
| c.1) Artigos carnavalescos, comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes engarrafados, com barracas ou veículos motorizados | 26,0119 | | |
| c.2) Doces, salgados e refrigerantes não engarrafados e outros Artigos não especificados | 10,4048 | | |
| 8. Algodão doce, pipocas, doces com cesta, salgados com cesta, frutas, legumes, verduras, etc. com cesta ou carrinho manual, ovos com cesta ou carrinho manual, pães e similares com cesta, yakult e sucos, alho com cesta; e similares | | 20,8073 | 46,82135 |

TABELA “ V “

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | | VALOR DA TAXA EM U.F.P. | |
|------------------------|--|---|--|
| | | | |
| 1 | Publicidade: <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | | |
| 1.1 | Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa. - Qualquer espécie ou quantidade por veículos <u>(Redação dada pela Lei nº990 de, 30 de outubro de 2001)</u> | 4,4625/dia <u>(Redação dada pela Lei nº990 de, 30 de outubro de 2001)</u> | 28,0928/mê <u>(Redação dada pela Lei nº990 de, 30 de outubro de 2001)</u> |
| 1.2 | Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | | 52,0237/ano |
| 2. | Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por m2 ou fração Instalados em próprios públicos Instalados em próprios particulares <u>(Redação dada pela Lei nº990 de, 30 de outubro de 2001)</u> | 0,8904/ mês 0,5343/mês <u>(Redação dada pela Lei nº990 de, 30 de outubro de 2001)</u> | 4,4520/ano 2,6712/ano <u>(Redação dada pela Lei nº990 de, 30 de outubro de 2001)</u> |
| 3 | Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. – Qualquer quantidade por anunciante <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | | 37,4571/ano <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> |
| 4 | Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, será cobrado, por milheiro ou fração. <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | 5,2024/fixo <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | |
| 5 | Não especificadas nos itens anteriores <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | 5,2024/fixo <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | 37,4571/ano <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> |

| | <u>outubro de 1999)</u> | <u>outubro de 1999)</u> |
|--|---|-------------------------|
| 6 Publicidade em faixas – por faixa <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | 20,00 / mês <u>(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999)</u> | |

TABELA “ VI”

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

| ESPECIFICAÇÃO | PERÍODO | VALOR EM U.F.P .POR M2 |
|--|--|---|
| 1 VEÍCULOS (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | Mensal(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 2,9966(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |
| | Anual(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 16,8557(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |
| 2 BARRAQUINHAS E QUIOSQUES(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | Diário(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 1,1237(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |
| | Mensal(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 3,7457(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |
| | Anual(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 11,2372(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |
| 3 AMBULANTES (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | Diário(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 1,4983(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |
| | Mensal(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 4,4949(Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |

| | | | |
|--|-------|---|---|
| | | de 2001) | |
| | Anual | (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 16,8557 (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 5 | Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores | (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | |
| | Diário | (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 1,4983 (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |
| | Mensal | (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 7,4914 (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |
| | Anual | (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) | 33,7114 (Redação dada pela Lei nº990, de 30 de outubro de 2001) |

TABELA “VII”
DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS DESTINADO AO CONSUMO

PÚBLICO

| Especificação | <i>Em U.F.P.</i> |
|---|-------------------------|
| Bovinos, exceto vitelas, por cabeça | 12,4857 |
| Suínos, exceto leitões , por cabeça | 5,2024 |
| Ovinos e Caprinos, por cabeça | 5,2024 |
| Vitela, por cabeça | 5,2024 |
| Leitões, por cabeça até 15 quilos | 5,2024 |
| Ave, por cabeça | 0,0520 |
| Bovino, Suíno, Ovino, Caprino recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48:00 horas, pela estada nos currais, por cabeça por dia | 20,8095 |

“TABELA VIII”
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

| Especificação | | Em U.F.P. |
|--|--|--|
| 1 – TAXA DE EXPEDIENTE (Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) | (Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) | (Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) |
| | 3. Petições de recursos, isenções, perdão de multa | 2,0810 |
| | 4. Pedido de pagamento de imposto em prestações, reconsiderações de despachos | 2,0810 |
| | 5. Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura ou cobrança bancária | 2,0810 |
| | 6. Segundas vias de guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura | 3,1214 |
| | 7. Vistorias | 12,4857 |
| | 8. Fornecimento de xerocópias em geral, por lauda | 0,5202 |
| | 9. Segunda via por alvará para a localização de estabelecimento, mudança de atividade e/ou transferência de local. (Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) | 10,4048(Redação dada pela Lei nº826, de 15 de outubro de 1999) |
| II – CERTIDÕES | 1. Negativa de tributo – por interessado por cada tributo requerido 2. Outras certidões, por ato ou fato administrativo requerido | 5,2024 5,2024 |
| III – BUSCAR POR ANO | | 5,2024 |
| IV - EMOLUMENTOS | 1. Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósito, e outros fins quando de interesse da parte 2. Concessão em transferências de privilégios individuais 3. Contrato com o Município bem como transferência de contratos, prorrogação de prazos 4. Certidões da dívida ativa – Emolumentos pró-lançamento: a) Certidão referente a exercício anterior b) Certidão referente a dois exercícios. | 10,4048 5,2024 5,2024 5,2024 5,2024 |

| | | |
|-----------------------------------|--|--------|
| | (cada) | 3,1214 |
| | c) Certidão referente a mais de dois exercícios por exercício a mais | 5,2024 |
| | d) Inscrição de débitos em dívida ativa | |
| V – ATESTADOS | 1. Por lauda ou fração..... | 6,2428 |
| VI – HABITE-SE POR M2 | | 0,5202 |
| VII – NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES | | 6,2428 |